

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Distribuição por dependência aos autos n.º 0020515-64.2025.8.16.0194

NEO RODAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.591.542/0001-90, com sede na Rodovia BR-277, n.º 6300, Km. 108, Barracão 1, Sala 1, Bairro Rondinha, Campo Largo - PR, CEP 83.608-000, com filiais em São Paulo, na Avenida Fernando Piccinini, n.º 300, Bloco A, Bairro Distrito Industrial Benedito Storani, Vinhedo, São Paulo - SP, CEP 13.280-001 e Santa Catarina, na Rua Evaristo da Veiga, n.º 101, Sala G, 1º andar, Bairro Glória, Joinville - SC, CEP 89.216-215, doravante simplesmente “Neo Rodas”;

ABG PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.591.453/0001-44, com sede na Rodovia BR-277, n.º 6300, Km. 108, Barracão 1, Sala 2, Bairro Rondinha, Campo Largo - PR, CEP 83.608-000, doravante “ABG Participações”;

USIPAR USINAGEM PARANAENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.241.545/0001-40, com sede na Rodovia BR-277, n.º 6300, Km. 108, Barracão 1, Sala 3, Bairro Rondinha, Campo Largo - PR, CEP 83.608-000, doravante “Usipar”;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

JOGI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.865.975/0001-02, com sede na Rodovia BR-277, n.º 6300, Bairro Rondinha, Campo Largo - PR, CEP 83.608-000, doravante “Jogi”;

GIJO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.122.170/0001-90, com sede na Rua Eduardo Sprada, n.º 300, Casa 08, Bairro Campo Comprido, Curitiba - PR, CEP 81.220-000, doravante “Gijo”;

NEO POLÍMEROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.679.320/0001-45, com sede na Rua Dante Maróstica, n.º 581, Bairro Distrito Industrial II, Araras - SP, CEP 13.602-050, com filiais em São Paulo, na Avenida Zózimo Guimarães, sem número, Prédio 4, Bairro Jardim Alto da Colina, Araras - SP, CEP 13.604-474, e em Minas Gerais, na Avenida Jorge Sachs, n.º 650, Sala 04, Bairro Distrito Industrial Professor Vieira de Mendonça, São Joaquim de Bicas - MG, CEP 32.920-000, doravante “Neo Polímeros”;

NEO STEEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.615.460/0001-71, com sede na Rua Marechal Rondon, n.º 1768, Galpão 02, Bairro Parque Residencial Rondon, Salto - SP, CEP 13.323-900, com filial em Minas Gerais, na Avenida Jorge Sachs, n.º 650, Sala 03, Bairro Distrito Industrial Professor Vieira de Mendonça, São Joaquim de Bicas - MG, CEP 32.920-000, doravante “Neo Steel”;

NEO PWT LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.600.044/0001-86, com sede na Rua Marechal

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rondon, n.º 1768, Bairro Parque Residencial Rondon, Salto - SP, CEP 13.323-900, com filial em Santa Catarina, na Rua Evaristo da Veiga, n.º 101, Sala H, Bairro Glória, Joinville - SC, CEP 89.216-215, doravante “Neo PWT”;

OWB INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.045.502/0001-62, com sede na Avenida Emílio Chechinato, n.º 4700, Bairro São Roque da Chave, Itupeva - SP, CEP 13.295-000, doravante “OWB”;

NEO RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 68.124.858/0001-00, com sede na Avenida Prestes Maia, n.º 791, Bairro Jardim das Nações, Diadema - SP, CEP 09.930-270, doravante “Neo Resil”;

ABG CORPORATE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.577.248/0001-55, com sede na Avenida Fernando Piccinini, n.º 300, Bairro Distrito Industrial Benedito Storani, Vinhedo - SP, CEP 13.288-009, doravante “ABG Corporate”;

em conjunto denominadas GRUPO ABG, respeitosamente vêm, por seu advogado (procuração - doc. Anexo - mov. 1.2), com endereço profissional na Avenida Iguaçu, n.º 2820, conjunto 1006, Água Verde, Curitiba - PR, e-mail: alexandre@nasserdemelo.com.br, com fulcro nos artigos 47 e seguintes, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas - “LREF”), formular pedido de **recuperação judicial (com pedidos de tutela de urgência - art. 300 da Lei n.º 13.105/20215 “CPC”)**, pelas razões que passam a expor:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Por força do art. 3º da LREF¹, a competência para o processamento da recuperação judicial dos Requerentes é do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, já que o seu principal estabelecimento comercial está localizado na cidade de Campo Largo - PR, onde se encontra sua sede administrativa, diretoria, seus departamentos financeiro e comercial, assim como seus livros mercantis, bem como de onde emanam as decisões gerenciais de todo o Grupo ABG (Estatuto Social - mov. 1.352).

Nos termos do art. 132 da Resolução n.º 93 de 12/8/2013, do Tribunal Pleno, alterado pela Resolução n.º 426 de 7/3/2024, as Varas Cíveis e Empresariais da Comarca de Curitiba são competentes para julgar as causas que envolvem Recuperação Judicial de competência do Foro Regional de Campo Largo, *in verbis*:

Art. 132. À 24ª, 25ª, 27ª e 28ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 24ª Vara Cível e Empresarial Regional, 25ª Vara Cível e Empresarial Regional, 26ª Vara Cível e Empresarial Regional e 27ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhes, por distribuição, processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, **Campo Largo**, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara, São José dos Pinhais e Quatro Barras da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e das Comarcas de Antonina, Bocaiúva do Sul, Cerro Azul, Guaratuba, Lapa, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Pontal do Paraná, Rio Branco do Sul e Rio Negro. (Redação dada pela Resolução n.º 426, de 7 de março de 2024). Grifamos.

¹ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não fosse o bastante, as Requerentes identificaram que foi ajuizado pedido de falência contra si, o qual foi distribuído a este d. juízo da 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba - PR, sob o n.º 0020515-64.2025.8.16.0194 (mov. 1.643, 1.644 e 1.645 – petição inicial, certidão de distribuição e despacho inicial, respectivamente).

O art. 6º, § 8º, da LREF dispõe que a distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor, nesses termos:

“§ 8º. A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

Faz-se, portanto, necessária a distribuição deste pedido de Recuperação Judicial por dependência ao processo principal de Falência, porquanto o devedor, antes mesmo do prazo de contestação da ação falimentar, exerceu a faculdade legal de requerer o processamento de sua recuperação judicial, nos termos dos arts. 56² e 286³ do CPC e 95⁴ da LREF, atraindo a prevenção deste d. Juízo.

Deste modo, incontroversa a competência deste d. Juízo da 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba - PR para o processamento dessa recuperação judicial.

² Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Nota: Aplica-se o art. 56 pois o pedido de Recuperação Judicial abrange todos os créditos sujeitos, inclusive aquele do credor requereu a Falência.

³ Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

⁴ Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. O HISTÓRICO DO GRUPO ABG

O GRUPO ABG nasceu de sólida herança industrial de seu Presidente, Alexandre Rauen Abage (“Alexandre Abage”). A família Abage tem presença histórica tradicional na indústria curitibana e paranaense que, na década de 1980, foi pioneira na formação do parque produtivo da Região Metropolitana de Curitiba. Desse ambiente empresarial surgiu o empresário Alexandre Abage, cuja formação ocorreu desde cedo no mundo dos negócios. A experiência acumulada na gestão e na operação industrial orientou os passos que resultaram na constituição e no desenvolvimento da atuação do Grupo ABG, primeiramente no Paraná e, depois, ampliada para todo o Brasil.

Hoje o GRUPO ABG estrutura-se a partir de sociedades e negócios dos quais Alexandre Abage é acionista, quotista e único administrador e seu núcleo permanece no Paraná, onde a Presidência e a Diretoria mantêm expediente diário, concentram finanças, deliberam investimentos e coordenam a execução das operações, apoiadas por estrutura operacional instalada na própria Região Metropolitana de Curitiba, incluindo o jurídico, de onde gerem os outros estabelecimentos do Brasil.

O embrião do Grupo ABG foi a operação de usinagem instalada inicialmente em Palmeira-PR, em 2009. A ela se somou a Usipar e, mais adiante, a Neo Rodas, fundada em 2016. Todas mantiveram matriz no Estado do Paraná, mas atuam com abrangência nacional.

A Usipar iniciou suas atividades também em Palmeira no início dos anos 2000, com foco em peças de alumínio injetado em alta pressão integrando usinagem e montagem em cadeia produtiva robusta, a qual



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

consolidou carteira diversificada de clientes e aportou *know-how* relevante ao grupo.

A operação dedicada à usinagem de peças metálicas, iniciada em 2009, registrou crescimento progressivo e migrou sua operação de Palmeira para Campo Largo, em instalação mais moderna e próxima dos centros consumidores. Ao longo do tempo, ajustou sua identidade empresarial para alinhamento com as demais companhias do GRUPO ABG.

Posteriormente, em 2013, os ativos de usinagem da Usipar foram vendidos, mas a empresa ainda faz parte do GRUPO ABG.

O Grupo passou então a buscar outros negócios, quando encontrou na importação de rodas em alumínio uma oportunidade de impulsionar as atividades no Brasil. Em meados de 2015, iniciou-se a importação de rodas para a venda no mercado de reposição, sob a marca Neo Rodas, com matriz, sede administrativa e operacional (gerencial) no Paraná, vendendo e distribuindo produtos para todo o Brasil.

Nesta ocasião, percebendo o potencial do negócio de rodas em alumínio, Alexandre Abage e seus executivos, passaram a avaliar oportunidades de investimento no segmento, desta vez com vistas ao mercado original (OEM⁵). Desses estudos foi definida e aprovada a aquisição da Alujet. Em outubro de 2016, o GRUPO ABG assumiu a operação da unidade com o desafio de ocupar toda a sua capacidade, que na ocasião era bastante reduzida - inferior a 30%.

⁵ *Original Equipment Manufacturer*, ou “Fabricante Original do Equipamento”, em português. O termo é usado para designar fabricantes que montam e desenvolvem produtos para outras empresas, que os vendem com o seu próprio nome ou os adicionam aos seus próprios equipamentos.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A operação iniciou com grande sucesso. Em 2017, a Neo Rodas já era reconhecida como uma das grandes empresas do segmento de rodas e do setor automotivo OEM, sendo premiada pela Revista Autodata, uma das principais referências do setor B2B (*Business to Business*) automotivo nacional, como Fornecedor do Ano de 2017⁶.

Com a evolução dos negócios, a Neo Rodas passou a trabalhar na ampliação de sua capacidade produtiva, visando a atender ao aumento da demanda por rodas de alumínio pelas montadoras (o uso deste item nos automóveis fabricados no Brasil saiu de 40% em meados dos anos 2010, para aproximadamente 72% em 2025). Esse aumento das vendas do produto, aliado ao crescimento natural do mercado automotivo, ocasionou considerável aumento da demanda nesses anos.

Ainda em 2017, para atender à referida demanda, o GRUPO ABG adquiriu os ativos de uma fábrica de rodas instalada nos Estados Unidos, que possuía, principalmente, equipamentos de fundição, de usinagem e de aferição de qualidade, os quais foram transferidos para o Brasil, aumentando a capacidade da fábrica, o que ocasionou um novo patamar produtivo, na casa das 80.000 rodas mensais.

Em 2018, o Grupo encerrou a importação e comercialização de rodas para o mercado de reposição, uma vez que seu principal fornecedor (*CTA Wheels*) encerrou as operações em seu país de origem (Venezuela) por falta de matéria-prima local.

⁶ <https://www.neopwt.com.br/en/neo-rodas-recebe-premio-autodata-2017/>



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mesmo assim, diante do contínuo crescimento da demanda brasileira por rodas de alumínio, a empresa se viu obrigada a realizar mais investimentos em capacidade. Para tanto, em 2019, efetivou a compra de nova unidade de pintura, criando-se, então, a empresa OWB, que realiza a pintura das rodas fabricadas e comercializadas pela Neo Rodas. O início da operação da OWB ocorreu em 2021. Nessa oportunidade, a Neo Rodas já tinha capacidade de produzir 120.000 rodas por mês.

No ano de 2020 houve uma brusca queda de demanda ocasionada pela Pandemia da Covid-19 e paralisação das montadoras, com retomada lenta e gradual. Com o intuito de otimizar a ocupação da planta e reduzir as perdas, a Neo Rodas lançou a marca Rodão, que passou a fabricar e comercializar rodas de alumínio para o mercado de OEM e *aftermarket* (reposição), com foco na linha pesada (rodas para caminhões, ônibus e carretas).

Visando a mitigar a dependência de um único produto (rodas), e em função do bom relacionamento com as montadoras, o Grupo passou a estudar a diversificação dos negócios. Em 2021, após adquirir os ativos de uma estamparia, o Grupo lançou a Neo Steel, que foi a primeira empresa do Grupo no segmento, com fornecimento de peças estampadas e conjuntos soldados de grande porte para empresas líderes do setor automotivo leve e pesado. Esta unidade demandou alto nível de investimento além da aquisição de equipamentos, pois a fábrica adquirida estava inoperante há aproximadamente 3 anos. Foram necessários mais de 8 meses para a ativação dos equipamentos, edifícios, instalações administrativas, áreas de apoio e adequação às normas de segurança. Também foram realizados investimentos em uma nova linha de pintura, instalada entre os anos de 2022 e 2023.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 2021 o GRUPO ABG negociou a aquisição da operação da Magna *Seating* - Unidade MG (efetivada em 1/1/2022), que estava em vias de encerrar as operações no Brasil. Surgiu então a Neo Steel MG, localizada na cidade de São Joaquim de Bicas, que hoje é uma das principais fabricantes de estruturas de bancos automotivos do Brasil, com aproximadamente 20% de participação no mercado e um grande parque de prensas, a qual atende montadoras e sistemistas.

No ano de 2023 o GRUPO ABG efetivou a aquisição dos ativos da Vitesco (empresa alemã, que fabricava componentes de motores para o segmento OEM), dando origem à Neo PWT.

Em 2024, efetivou-se a aquisição da ABC *Group* (empresa canadense, fabricante de peças automotivas em polímeros OEM, sopradas, injetadas e conjuntos montados), dando origem à Neo Polímeros.

A última aquisição do GRUPO ABG foi a Neo Resil, em outubro de 2024. Fabricante tradicional de extintores e equipamentos de combate a incêndio, a empresa completou 70 anos em 2025 e possui os processos de estamparia e solda (para a fabricação dos cilindros), fabricação própria do pó (agente extintor), pintura e linhas de montagem finais de extintores convencionais e sobre rodas.

Com o sucesso das aquisições, o GRUPO ABG passava a assumir no mercado o papel de forte parceiro local das montadoras em produtos estratégicos. Isso era particularmente importante porque, com o grande porte do GRUPO ABG, as montadoras teriam a segurança de ter a continuidade do fornecimento de seus insumos, como uma solução relativamente rápida,



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

confiável e prática, sem a necessidade de realizar investimentos arriscados em novos fornecedores. Em todas as aquisições feitas, os clientes foram totalmente preservados na continuidade do fornecimento, quando da troca de acionista nas plantas assumidas pelo GRUPO ABG, o que é muito valorizado pelo mercado.

As incorporações de ativos e negócios demandaram, além da capacidade de financiamento das próprias aquisições e do foco na sua gestão administrativo-financeira e operacional, um volume massivo de investimentos em CAPEX⁷, seja em função de ajuste de sua capacidade à demanda, substituição de equipamentos obsoletos, evolução tecnológica de produtos de seu portfólio ou em função de novas tecnologias demandadas pelas montadoras em seus projetos de novos veículos.

Com isso, o GRUPO ABG se viu obrigado a realizar investimentos consideráveis, dentre os quais pode-se citar: **(i)** ampliação da capacidade Neo Rodas - Novos fornos de fusão, injetoras, linha de tratamento térmico, centros de usinagem, equipamentos para laboratórios, ferramentaria e demais áreas de apoio -, a qual, atualmente, em conjunto com a instalação da pintura (OWB), é de 160.000 rodas mensais (cerca de oito vezes o volume original de 2016); **(ii)** reforma de fornos de fusão, injetoras e centros de usinagem, além de melhorias e adequações prediais - Neo Rodas; **(iii)** aquisição de linhas de pintura, solda e montagem - Neo Steel; **(iv)** aquisição de linhas de solda e montagem para projeto de novas estruturas de bancos - Neo Steel MG; e **(v)** aquisição de máquinas e instalação de linha de montagem de componentes plásticos - Neo Polímeros em MG, em São Joaquim de Bicas.

⁷ Gasto de capital feito para adquirir, ampliar ou melhorar ativos de longa duração da empresa, por exemplo, comprar máquinas, construir/expandir fábricas, instalar linhas de pintura/solda, desenvolver ferramentas e instalações. FERNANDO, Jason. Capital Expenditure (CapEx): Definitions, Formulas, and Real-World Examples. Investopedia, atualizado em 18 jul. 2025. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/c/capitalexpenditure.asp>. Acesso em: 5 dez. 2025.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para fazer frente à crise financeira que já se instalava, o GRUPO ABG decidiu por realizar a venda do ativo Neo Steel SP para a Sodecia, Grupo português com unidades no Brasil, em função do grau de endividamento do Grupo no curto prazo, agravado por perdas financeiras acumuladas nesta unidade, principalmente em função de promessas não concretizadas por alguns clientes, assim como pelo alto grau de concorrência e “*commoditização*” de produtos estampados, com intensa guerra por preços, liderada por empresas tradicionais do setor. Ainda em 2025, visando a reforçar seu foco no mercado automotivo, o GRUPO ABG também realizou sua saída do setor de usinagem.

Atualmente, o GRUPO ABG, com cerca de 1.800 funcionários, atende a praticamente todas as montadoras de veículos leves de alto volume instaladas no Brasil, além de diversas empresas de autopeças e sistemas automotivos (*Tier 1 e 2*) e fabricantes de equipamentos pesados, agrícolas e empilhadeiras, exportando seus produtos para diversos países:



Figura 1 - Principais Mercados de Exportações Diretas do GRUPO ABG

Embora mantenha sua matriz, estrutura administrativa, gerencial e contábil centralizada no Estado do Paraná, o GRUPO ABG possui atuação de abrangência nacional, estabelecendo relações comerciais e operacionais com

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

clientes e fornecedores em todas as regiões do país, o que reforça sua relevância e capilaridade no setor automotivo brasileiro.

Frente a este histórico, revela-se a elevada função social desempenhada pelo GRUPO ABG, que emprega milhares de trabalhadores, integra a cadeia automotiva nacional com fornecimento contínuo a montadoras e sistemistas, fomenta fornecedores locais e gera arrecadação tributária relevante. À luz do art. 47 da LREF, a preservação de sua atividade econômica projeta efeitos positivos para toda a cadeia produtiva e para as comunidades em que atua, tornando imprescindíveis as medidas de estabilização aqui pleiteadas para superação da crise empresarial que será descrita no tópico a seguir.

III. AS RAZÕES DA CRISE EMPRESARIAL (Art. 51, I da LREF)

O art. 51 da LREF dispõe que “*a petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*”. Em atendimento à determinação legal, as Recuperandas expõem, a seguir, de forma objetiva e fundamentada, os fatores que culminaram no desequilíbrio de sua estrutura financeira.

Como mencionado, o GRUPO ABG é um dos principais fornecedores do setor automotivo brasileiro, atuando no desenvolvimento, industrialização e fornecimento de autopeças e sistemas para montadoras e sistemistas globais. Trata-se de um segmento altamente intensivo em capital, dependente de investimentos contínuos em tecnologia, ferramentas, certificações, capacidade produtiva e engenharia aplicada, todos indispensáveis para atender às demandas dos ciclos de desenvolvimento das montadoras.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos últimos anos, o ambiente macroeconômico nacional experimentou elevada volatilidade, especialmente em razão dos fortes aumentos na taxa básica de juros (SELIC), que vem se mantendo em sucessivos patamares superiores a dois dígitos desde o ano de 2022⁸, período em que o Brasil registrou um dos maiores juros reais do mundo.

Essa conjuntura pressionou intensamente os custos financeiros de empresas industriais, restringindo o acesso ao crédito e encarecendo substancialmente o capital de giro necessário para a manutenção das operações.

O GRUPO ABG foi diretamente impactado por esse cenário, uma vez que sua estrutura de financiamento – historicamente adequada ao porte e às necessidades de crescimento do setor automotivo – tornou-se excessivamente onerosa.

O aumento abrupto das taxas de juros elevou, de forma relevante, o serviço da dívida, comprimindo o fluxo de caixa operacional e reduzindo a capacidade de reinvestimento nos ciclos de produção e fornecimento.

Em paralelo à escalada dos juros, verificou-se forte pressão de mercado para investimentos substanciais em novos projetos automotivos. Montadoras instaladas no Brasil, impulsionadas pela intensificação da competição global, pela entrada de novas marcas e pela atualização de plataformas, ampliaram significativamente as exigências de CAPEX por parte dos fornecedores. Isso incluiu investimentos compulsórios em:

⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Histórico da taxa Selic. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acesso em: 06 dez. 2025.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- i) modernização constante de parques fabris;
- ii) ampliação de capacidade produtiva;
- iii) aquisição de máquinas especializadas;
- iv) aquisição de linhas automatizadas;
- iv) novas ferramentas dedicadas a plataformas globais;
- v) desenvolvimento de tecnologias e materiais avançados; e
- vi) reforço das equipes técnicas e de engenharia.

A soma desses fatores deu origem a um quadro de estrangulamento de liquidez: o fluxo de caixa de curto prazo passou a ser absorvido, em magnitude crescente, pelo pagamento de juros e serviço da dívida, ao mesmo tempo em que o ciclo automotivo exigia investimentos contínuos e não postergáveis. O resultado foi a redução progressiva da capacidade de autofinanciamento, agravada pela limitação do acesso ao crédito tradicional e pela elevação dos prazos de pagamento impostos por clientes do setor.

Importante destacar que o desequilíbrio financeiro enfrentado pelo GRUPO ABG não decorre de fragilidade operacional. Ao contrário, suas unidades industriais permanecem tecnicamente eficientes, com capacidade instalada aderente às necessidades dos clientes, qualidade certificada e indicadores operacionais consistentes com os padrões do setor automotivo.

A crise tem natureza eminentemente financeira, derivada de fatores macroeconômicos e estruturais de mercado, não de falhas de gestão industrial.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, a convergência entre: **(i)** juros elevados e custo financeiro insustentável; **(ii)** aumento da alavancagem necessária para suportar o ciclo recente de investimentos; **(iii)** restrição ao crédito e encurtamento das linhas de financiamento; **(iv)** pressão de CAPEX decorrente das demandas de montadoras; e **(v)** necessidade de manutenção da competitividade tecnológica e industrial, configurou um cenário que comprometeu a capacidade do GRUPO ABG de honrar tempestivamente suas obrigações financeiras, ainda que a operação continue viável e com demanda contratada.

Em resumo, pode-se dizer que o GRUPO ABG vem sendo afetado por seu próprio sucesso comercial e operacional, que exigiu, além dos investimentos citados, o aumento da necessidade de capital de giro para atender o crescimento do seu faturamento, acompanhado por maior nível de aquisição de matérias-primas e componentes, que representam em vários casos, mais de 50% de sua receita. Toda esta necessidade financeira foi agravada pela citada alta taxa de juros, que aumentou significativamente os custos financeiros do GRUPO ABG e de suas unidades produtivas nos últimos exercícios, afetando a disponibilidade de caixa para o curto prazo.

Desse modo, a Recuperação Judicial revela-se o único instrumento capaz de reorganizar o passivo financeiro, reequilibrar o fluxo de caixa, preservar a continuidade das atividades industriais, manter os empregos e assegurar a regularidade do fornecimento ao setor automotivo – objetivos que se alinham diretamente à função social da empresa e ao princípio da preservação da atividade econômica previstos na LREF.

Como resultado da crise, tem-se o endividamento sujeito à Recuperação Judicial do GRUPO ABG:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Classe I - R\$ 6.499.986,89

Classe II – R\$ 121.466.037,68

Classe III – R\$ 547.287.202,60

Classe III Dólar – USD 5.768.229,01 (R\$ 31.523.371,54)

Classe III Euro - € 224.684,50 (R\$ 1.429.397,85)

Classe III Peso Mexicano – MX\$ 501.505,60 (R\$ 150.451,68)

Classe IV – R\$ 13.996.884,95

TOTAL: R\$ 739.250.112,12 + USD 5,768,229.01 + € 224.684,50 + MX\$ 501.505,60 (R\$ 772.353.333,19)⁹.

Malgrado seja grave, a crise econômico-financeira é superável e temporária.

IV. A VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

Apesar das dificuldades de liquidez enfrentadas recentemente, o GRUPO ABG segue operando com plena capacidade produtiva e mantém posição relevante no mercado automotivo.

A estrutura industrial das Requerentes, composta por nove (9) parques fabris que totalizam mais de 230.400 m² e corpo funcional superior a 1800 colaboradores, permanece ativa, eficiente e comprometida com padrões elevados de qualidade e segurança.

Com o objetivo de superar a crise e reequilibrar sua estrutura econômico-financeira, as Requerentes contrataram consultoria especializada em reestruturação empresarial, que atualmente assessora a reorganização dos

⁹ Valores convertidos para fins de cálculo do valor da causa, conforme contação oficial do Banco Central para o dia 10/12/2025



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

passivos, a melhoria da gestão de caixa e a adoção de práticas administrativas mais eficientes.

Já estão em curso iniciativas voltadas à racionalização de custos, incremento da governança interna e fortalecimento da relação com os principais parceiros comerciais e fornecedores.

A concessão do *stay period*, com a consequente suspensão das execuções e cobranças judiciais e extrajudiciais, será essencial para viabilizar o soerguimento das Requerentes, permitirá a reorganização de seus compromissos financeiros e a retomada sustentável da saúde econômica do grupo.

Portanto, a presente recuperação judicial é necessária, mas viável.

V. DESCRIÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL (Art. 51, II, “e” da LREF)

O GRUPO ABG é composto pelas 11 (onze) requerentes: Neo Rodas, ABG Participações, Neo Steel, Neo PWT, Neo Polímeros, OWB, Neo Resil, ABG Corporate, Jogi, Usipar e Gijo.

Esse Grupo empresarial (de direito e de fato) é composto pelas onze empresas citadas, que têm atuação interligada, administração centralizada e funções complementares, conforme descrições a seguir:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- A Neo Rodas é responsável pela fabricação de rodas para veículos automotores de até 22 polegadas, com capacidade para produção de mais de 1,9 milhões de rodas por ano;

- A Neo Steel atua como braço industrial da NEO RODAS, dedicada exclusivamente à estamparia, soldagem e estrutura de assentos para veículos automotores, com capacidade para produção anual de mais de 400.000 (quatrocentos mil) conjuntos de estrutura de bancos e mais de 20.000 (vinte mil) toneladas de estamparia;

- A Neo PWT é responsável pela produção de corpos de borboleta - ETC (peça do sistema de injeção eletrônica veicular que controla a quantidade de ar que entra no motor) e módulos de combustíveis - FSU (unidade responsável pela entrada de combustível no motor), com capacidade de produção anual de 800 mil unidades do primeiro e 180 mil unidades do segundo;

- A Neo Polímeros atua no segmento de injeção de peças automotivas plásticas, tais como climatização, flexíveis, condução de ar, fluídos, com capacidade de produção de 3 mil toneladas por ano;

A Neo Resil é responsável pela produção de extintores, com capacidade de produção de 1.784.000 peças por ano, além de 2,4 toneladas de pó para extintor;

- A Usipar dedica-se à usinagem de precisão para fabricação de peças automotivas;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

As demais empresas, ABG Participações, OWB, ABG Corporate, Jogi e Gijo, funcionam como *holdings* patrimoniais, controlando e coordenando as participações societárias.

A administração do grupo é exercida de forma unificada por Alexandre Rauen Abage e as sociedades empresárias do grupo são assim constituídas:

Razão Social	CNPJ	Início atividade	Capital Social	Sócios e Percentuais	Administrador
Neo Rodas S/A	14.591.542/0001-90	26/10/2011	R\$ 44.068.077,82	Sociedade Anônima	Alexandre Rauen Abage
ABG Participações Ltda.	14.591.453/0001-44	26/10/2011	R\$ 11.461.432,00	Alexandre Rauen Abage (100%)	Alexandre Rauen Abage
Neo Steel S/A	36.615.460/0001-71	10/3/2020	R\$ 4.050.000,00	Sociedade Anônima	Alexandre Rauen Abage
Neo PWT Ltda.	31.600.044/0001-86	25/9/2018	R\$ 236.768.575,00	ABG Participações Ltda (100%)	Alexandre Rauen Abage
Neo Polímeros Ltda.	02.679.320/0001-45	16/3/1998	R\$ 57.353.500,00	ABG Participações Ltda. (100%)	Alexandre Rauen Abage
Neo Resil Comercial Industrial Ltda.	68.124.858/0001-00	17/06/1992	R\$ 22.207.222,00	ABG Participações Ltda. (100%)	Alexandre Rauen Abage
ABG Corporate Ltda.	39.577.248/0001-55	27/10/2020	R\$ 10.000,00	ABG Participações Ltda. (1%) e Alexandre Rauen Abage (99%)	Alexandre Rauen Abage



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Razão Social	CNPJ	Início atividade	Capital Social	Sócios e Percentuais	Administrador
Jogi Administração de Bens Ltda.	34.865.975/0001-02	13/9/2019	R\$ 500.000,00	Alexandre Rauen Abage (100%)	Alexandre Rauen Abage
Usipar Usinagem Paranaense Ltda.	04.241.545/0001-40	29/12/2000	R\$ 676.791,00	Alexandre Rauen Abage (100%)	Alexandre Rauen Abage
Gijo Holding Participações Ltda.	13.122.170/0001-90	29/12/2010	R\$ 3.201.000,00	Alexandre Rauen Abage (100%)	Alexandre Rauen Abage
OWB Indústria de Autopeças Ltda.	31.045.502/0001-62	27/7/2018	R\$ 10.000,00	ABG Participações Ltda. (100%)	Alexandre Rauen Abage

VI. A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (Art. 69-G e J da LREF)

As Requerentes pleiteiam o processamento da presente recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69-G e 69-J da LREF. Tal medida é excepcional, porém plenamente justificável diante da profunda integração operacional, econômica, administrativa e financeira entre as sociedades, que atuam como um bloco único no mercado.

O primeiro requisito legal exigido, qual seja, o grupo sob controle societário comum, exigido pelo art. 69-G da LREF está plenamente atendido, conforme quadros acima demonstrados, que revelam que o controle é exercido unicamente por Alexandre Abage.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda, a interconexão e confusão entre ativos e passivos, prevista no *caput* do art. 69-J, está presente de forma evidente. As empresas compartilham estrutura física, equipamentos, recursos humanos, sistemas contábeis, controle financeiro, gerencial, fornecedores e canais de distribuição.

A contabilidade do grupo é gerida de forma centralizada e o fluxo de caixa é administrado de forma conjunta, dificultando a separação patrimonial sem dispêndio excessivo de tempo e recursos. A função operacional de cada empresa se integra em um único processo produtivo, do insumo à logística de distribuição.

No caso, a interconexão operacional e a confusão patrimonial verificadas tornam impraticável individualizar a titularidade de ativos e passivos sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, preenchendo o requisito legal para a consolidação substancial, suprindo-se o requisito do *caput* do art. 69-J.

A separação artificial de ativos e passivos, nesta hipótese, não apenas exigiria esforço desproporcional, como resultaria em distorções na análise da real situação do grupo, comprometendo a efetividade do plano e até mesmo a isonomia entre credores.

Quanto aos requisitos complementares exigidos cumulativamente, as Requerentes preenchem todas as quatro hipóteses previstas no art. 69-J:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

i) Relação de controle e dependência (art. 69-J, II): todas as sociedades estão sob controle direto ou indireto do sócio ALEXANDRE ABAGE, administrador de todas elas. A estrutura é bem detalhada no Organograma Societário abaixo:

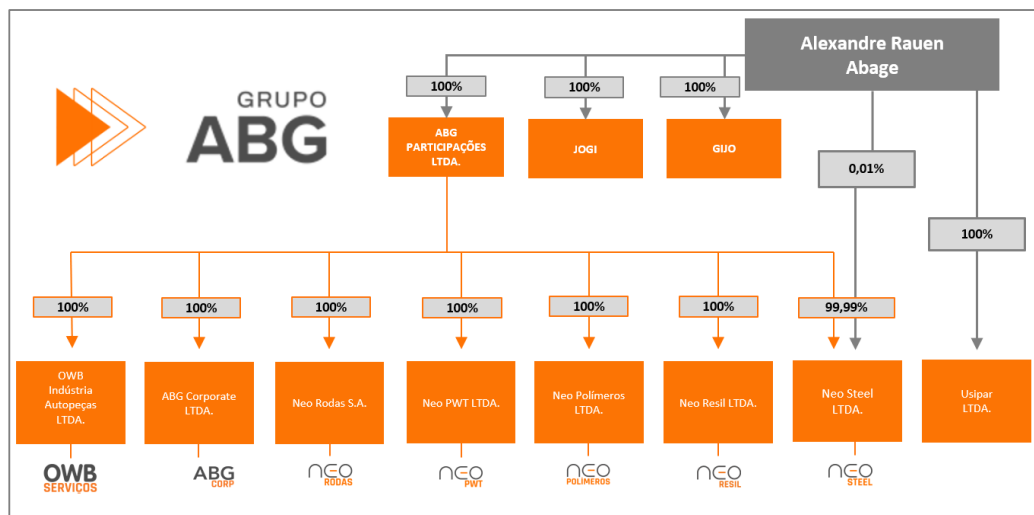


Figura 2 Organograma Societário do GRUPO ABG

ii) Identidade total do quadro societário (art. 69-J, III): há evidente sobreposição societária entre as Requerentes. Alexandre Abage e/ou ABG Participações são sócios de todas as Requerentes, sendo que Alexandre detém 100% do capital social da ABG Participações, o que demonstra unidade patrimonial e controle concentrado, com vinculação societária entre as empresas, o que caracteriza de forma inequívoca a identidade total do quadro societário;

iii) Atuação conjunta no mercado (art. 69-J, IV): As Requerentes “Neo Rodas”, “Neo Steel”, “Neo PWT”, “Neo Polímeros” e “Neo Resil” atuam conjuntamente no mercado automotivo, o que se evidencia pelo uso da denominação “Neo” em todas elas e operam em diversos ramos do mercado automotivo. As demais empresas dão suporte interno à operação do grupo, e são vistas pelo mercado como integrantes do mesmo grupo;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

iv) Garantias cruzadas (art. 69-J, I): há registros de operações financeiras nas quais obrigações assumidas por uma das Requerentes foram garantidas por bens ou avais emitidos por outras empresas do grupo (mov. 1.622 e 1.624, exemplificadamente). Essas garantias cruzadas demonstram a assunção recíproca de riscos patrimoniais e financeiros entre as sociedades, refletindo a interdependência econômica e a atuação coordenada do GRUPO ABG. A operação detalhada no Tópico **VIII.1**, referente aos docs. 1.647 a 1.649, prevê garantia recíproca entre todos os integrantes do GRUPO ABG e seu administrador.

Para além da análise legal, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) Luis Felipe Salomão, citando decisão proferida pelo então Magistrado Daniel Carnio Costa na condução da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, esclarece a origem norte americana do instituto e ressalta que o exame para sua autorização deve sopesar os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores:

Em decisão proferida no processo 1041383-05.2018.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, o MM. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa destaca que a consolidação substancial tem suas origens na evolução da jurisprudência norte-americana e que, embora sem previsão expressa no *US Bankruptcy Code*, sua aplicação encontra amparo nos *equitable powers* conferidos ao juiz pelo art. 105, a, da Lei de Falências dos EUA. Acrescenta o douto Juiz que, no direito norte-americano, a consolidação substancial será reconhecida **quando houver significativa identidade e insuficiente separação entre empresas do mesmo grupo econômico, levando-se em consideração os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores**. Além disso, os tribunais estabeleceram alguns critérios para o reconhecimento e aplicação da consolidação, como a interconexão entre as empresas, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo, a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo, além da análise dos prejuízos e benefícios decorrentes da consolidação para a maioria dos credores.¹⁰ (grifo não original)

¹⁰ SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência** teoria e prática. 5. Rio de Janeiro Forense 2020 1 recurso online. p. 473



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de análise consequencialista, que se preocupa com os impactos práticos e sociais que o provimento jurisdicional acarretará. O Min. Luiz Felipe Salomão provoca o questionamento: “*a apresentação de plano único é elemento capaz de contribuir ou coibir a preservação da empresa?*”¹¹. No presente caso, a resposta ao questionamento é: sim.

A adoção da consolidação substancial, além de preencher os requisitos objetivos da LREF, trará benefícios concretos à preservação da empresa e aos credores, permitindo um plano único e que reflita a realidade operacional das Recuperandas.

Ademais, diante da profunda interdependência operacional e financeira entre as Recuperandas, impõe-se a centralização da solução da crise por meio de plano de recuperação único e integrado, pois o soerguimento de cada empresa depende, necessária e reciprocamente, do êxito comum do grupo.

A consolidação substancial, nesse contexto, facilita também a atuação do Juízo Recuperacional e do administrador judicial, ao permitir análise integrada da contabilidade e da verificação dos créditos, espelhando a realidade de funcionamento do GRUPO ABG.

Requer-se, portanto, o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial.

¹¹ Ibid. p. 476



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

VII. OS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO

Este ajuizamento foi precedido da leitura e estudo das decisões pretéritas desta 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba, especialmente quanto ao processamento e às determinações de emendas, nos autos de AAN Transportes Ltda.–EPP (0200168-31.2025.8.16.0194), Carobhouse Alimentos (0009262-79.2025.8.16.0194), Orion Soluções em Iluminação Ltda. (0013267-47.2025.8.16.0194), CISM Engenheiros Consultores Ltda. (0007697-80.2025.8.16.0194), Contabil Melo (0010861-25.2023.8.16.0129), Oros Engenharia (0013909-54.2024.8.16.0194) e Servepar (00011407-45.2024.8.16.0194).

Identificaram-se, a partir do referido estudo, os temas que mais ensejaram determinações de emendas, e, preventivamente, as Requerentes adequaram e organizaram a documentação para sanar tais pontos antes do protocolo, preenchendo, com a documentação ora apresentada, absolutamente todos os requisitos legais para que seja deferido o processamento do pedido, assim como aquelas determinações usualmente determinadas por Vossa Excelência em outros casos de Recuperação Judicial.

Toda a documentação foi organizada em conformidade com as diretrizes deste Juízo, por Recuperanda, com indexação por “**mov.**” e nomeada com tag de localização, para que Vossa Excelência e sua diligente assessoria realizem, com o rigor necessário, a análise da suficiência documental.

Como referido, as Requerentes atendem integralmente aos requisitos legais para requerer a recuperação judicial, nos termos do art. 48 da LREF: **(i)** são sociedades empresárias regularmente constituídas, em pleno e



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ininterrupto exercício de suas atividades há mais de dois anos, com atuação consolidada no setor automotivo; **(ii)** nunca foram submetidas a processo falimentar, tampouco obtiveram recuperação judicial ou extrajudicial nos últimos cinco anos (certidões dos movs. 1.8, 1.15, 1.22, 1.29, 1.38, 1.39, 1.50, 1.59, 1.60, 1.71, 1.80, 1.81, 1.92, 1.99, 1.108, 1.109, 1.122, 1.123, 1.136, 1.137, 1.148, 1.155, 1.162, 1.173, 1.174, 1.642, 1.643, 1.644, 1.645); e **(iii)** não foram condenadas por crimes previstos na legislação falimentar, nem o foram seus administradores ou controladores (certidões dos movs. 1.7, 1.10, 1.14, 1.17, 1.21, 1.23, 1.28, 1.31, 1.36, 1.37, 1.42, 1.43, 1.49, 1.52, 1.57, 1.58, 1.63, 1.64, 1.70, 1.73, 1.78, 1.79, 1.84, 1.85, 1.91, 1.94, 1.98, 1.101, 1.106, 1.107, 1.112, 1.113, 1.120, 1.121, 1.126, 1.127, 1.134, 1.135, 1.140, 1.141, 1.147, 1.150, 1.154, 1.157, 1.161, 1.164, 1.169, 1.170, 1.171, 1.172, 1.177, 1.178).

Tudo isso conforme as certidões anexas, descritas no “**ANEXO I - REQUISITOS DO ART. 48 DA LREF**”, apresentado no mov. 1.3 deste protocolo.

Quanto à Neo Rodas e à Neo Steel, únicas sociedades anônimas do grupo, o ajuizamento do presente pedido foi autorizado nos termos do art. 122, IX da Lei n.º 6.404/1976 (“Lei das S.A.”) e em conformidade com os atos constitutivos das Requerentes, conforme documentos anexos nos mov. 1.353 e 1.358, respectivamente.

Outrossim, o feito está instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LREF, conforme demonstrado no “**ANEXO II - DOCUMENTOS DO ART. 51 DA LREF**”, também juntado no mov. 1.4. Resumidamente, nos documentos a seguir consta(m):



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira - corpo da petição inicial (mov. 1.1);

b) as demonstrações contábeis dos últimos 3 anos (2022, 2023, 2024) e as especialmente levantadas para instruir o pedido (2025), a saber:

b).i Balanço Patrimonial dos anos 2022 a 2025 (movs. 1.185 até 1.223;

b).ii Demonstração de Resultado Acumulado – DRA dos anos de 2022 a 2025 (movs. 1.225 até 1.247);

b).iii Demonstração de Resultado do Exercício Social – DRE dos anos 2022 a 2025 (mov. 1.249 a 1.288);

b).iv Demonstrações do Fluxo de Caixa dos anos de 2022 a 2025 e o relatório gerencial de fluxo de caixa projetado (movs. 1.290 a 326);

b).v descrição do grupo societário de fato ou de direito, conforme tópicos **V**, **VI** e movs. 1.328 e 1.329;

c) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial – movs. 1.331 (Classe I), 1.332 (Classe II) 1.333 (Classe III – Moeda Nacional), 1.334 (Classe III – Moeda Estrangeira), 1.335 (Classe IV), 1.336 (Não Sujeitos);

d) a relação integral de empregados (mov. 1.338 a 1.349)¹²; registra-se que, entre os empregados ativos, não há inadimplemento salarial e estes apenas percebem o salário ordinário correspondente às funções descritas

¹² requerimento de atribuição de sigilo sobre os documentos com dados pessoais, sigilo bancário ou fiscal no tópico **IX**.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

na relação do mov. 1.338. As pendências concentram-se na recuperanda Neo Steel (mov. 1.341) e referem-se, exclusivamente, a horas extras a liquidar.

Eventuais verbas rescisórias e indenizações trabalhistas decorrem de demandas ajuizadas e estão arroladas na lista de credores. Estas não constam na lista de colaboradores por inexistir vínculo empregatício ativo com referidos ex-colaboradores;

e) os atos constitutivos e certidões simplificadas atualizadas das Requerentes (mov. 1.351 a 1.375);

f) as relações de bens particulares dos sócios (mov. 1.377 e 1.378)¹³;

g) os extratos das contas bancárias (movs. 1.379 a 1.496)¹⁴;

h) as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possuem filiais (movs. 1.497 a 1.591);

i) as relações, subscritas pelas devedoras, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que qualquer delas figure como parte, inclusive os de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (movs. 1.593 a 1.604);

¹³ requerimento de atribuição de sigilo sobre os documentos com dados pessoais, sigilo bancário ou fiscal no tópico IX.

¹⁴ requerimento de atribuição de sigilo sobre os documentos com dados pessoais, sigilo bancário ou fiscal no tópico IX.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esclarece, quanto a este item, que não há em trâmite procedimentos arbitrais em que alguma das devedoras foi parte, razão pela qual nada consta a esse respeito na relação apresentada;

j) relatório detalhado de passivo fiscal, composto por: *(i)* demonstrativos individualizados por devedoras (movs. 1.608 a 1.618); *(ii)* quadro consolidado do grupo (mov. 1.606); e *(iii)* consolidação com discriminação, por devedora e por ente federativo (União, Estado e Município), dos respectivos saldos devidos (mov. 1.607);

k) relações de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (movs. 1.620, 1.621, 1.625, 1.628, 1.630, 1.632, 1.633, 1.634, 1.635, 1.636, 1.638, 1.639), acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 49 da LREF (movs. 1.622, 1.623, 1.624, 1.626, 1.627, 1.629, 1.631, 1.637, 1.640, 1.641).

Portanto, estão integralmente atendidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF, conforme se demonstra nas tabelas sintéticas juntadas como “**ANEXO I**” (mov. 1.3) e “**ANEXO II**” (mov. 1.4), nas quais se indica, para cada Recuperanda, o exato “mov.” do Projudi em que se encontra cada documento comprobatório exigido, o que permite rápida conferência por Vossa Excelência e por sua Assessoria.

Assim, comprovado de forma organizada e objetiva o cumprimento integral das exigências legais, mostra-se cabível o imediato deferimento do processamento (art. 52), com a consequente suspensão prevista no art. 6º da LREF.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

VIII. TUTELAS DE URGÊNCIA

VIII.1 Operação de emissão de notas comerciais - cessão de recebíveis essenciais - impossibilidade de vencimento antecipado e apropriação de recursos em conta vinculada

Por intermédio do **Termo de Emissão da 2ª (Segunda) Emissão de Notas Comerciais Escriturais, com Garantia Real e com Garantia Fidejussória, em Duas Séries, para Distribuição Pública, em Rito de Registro Automático** (anexo - “Termo de Emissão” - mov. 1.647), a Neo Rodas emitiu 103.000 (cento e três mil) notas comerciais escriturais, no valor individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, totalizando R\$ 103.000.000,00 (cento e três milhões de reais), em duas séries, a primeira de 53 mil notas e, a segunda, de 50 mil notas.

Conforme consta do item 3.7 do Termo de Emissão, os recursos líquidos da primeira série deveriam ser utilizados para quitação de diversos contratos firmados com o Banco Bradesco e os da segunda série para o resgate antecipado total das notas comerciais da sua primeira emissão, ocorrida em 10 de maio de 2024.

Nos termos da cláusula 4.10, o pagamento da remuneração das notas comerciais vem ocorrendo em parcelas mensais e consecutivas, estando os referidos pagamentos em dia.

Com relação à amortização do principal, a cláusula 4.11 prevê carência de 18 (dezoito) meses, sendo o primeiro pagamento devido em 15/02/2027, “sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de eventual vencimento antecipado”.

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em garantia das notas comerciais de segunda série, a Emitente constituiu, em cessão fiduciária: **(i)** a totalidade de determinados direitos creditórios (incluindo receitas), presentes e/ou futuros, recebidos e apresentados pela Emitente, observado o fluxo mínimo mensal de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); e **(ii)** de conta vinculada, conforme descrito no **Instrumento Particular de Cessão Fiduciária sob Condição Suspensiva de Direitos Creditórios, Direitos Emergentes e Contas Bancárias em Garantia e Outras Avenças** (anexo - “Instrumento de Cessão” - mov. 1.648).

Os direitos creditórios cedidos em garantia constam da cláusula 2.1 deste Instrumento de Cessão e são provenientes de Acordos de Nomeação firmados com a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (“Volkswagen”), referente aos veículos “Polo”, “T-Cross”, “Nivus” e “SUV”, além da totalidade dos recursos e/ou valores depositados, a qualquer tempo, em conta vinculada.

A mesma previsão consta da cláusula 2.1.23.2.1 do **Contrato de Estruturação, Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, Sob Regime de Garantia Firme de Colocação, de Notas Comerciais Escriturais, em Duas Séries, para Distribuição Pública, sob o Rito de Registro Automático, Destinada a Investidores Profissionais, da 2ª (Segunda) Emissão da Neo Rodas S.A.** (anexo - “Contrato de Estruturação” - mov. 1.649), por intermédio do qual foram contratados os Bancos Itaú e Bradesco para estruturar e coordenar a distribuição pública das Notas Comerciais.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ou seja, como forma de garantia às notas comerciais de segunda série, a Recuperanda Neo Rodas cedeu fiduciariamente seus recebíveis advindos do fornecimento de rodas à Volkswagen, bem como os valores depositados por esta última em conta vinculada ao contrato.

A cláusula 4 do Instrumento de Cessão trata da “Contratação do Banco Depositário e Abertura da Conta Vinculada. A cláusula 2.3 designa a QI Sociedade de Direito de Crédito S.A. como Banco Depositário. Conforme disciplina a cláusula 4.1, todos os recursos decorrentes dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente devem ser depositados na conta bancária de movimentação restrita de titularidade da Neo Rodas perante o Banco Depositário (QI), respeitado o fluxo mínimo mensal de R\$ 18 milhões.

Indo adiante, a cláusula 6.1 determina que a movimentação da Conta Vinculada é de exclusividade do Banco Depositário (QI) por ordem do Agente Fiduciante (Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.). Por sua vez, a cláusula 7 disciplina a movimentação dos recursos depositados na conta vinculada, com determinação de que o Banco Depositário transfira a totalidade dos recursos depositados na Conta Vinculada para a conta bancária de livre movimentação da Neo Rodas aberta junto ao Banco Itaú (cláusula 7.1).

No caso de ocorrência de evento de excussão, o Agente Fiduciário deve instruir o Banco Depositário a bloquear todos os recursos depositados na Conta Vinculada (cláusula 7.3).

A cláusula 10.1 do Instrumento de Cessão determina que, na ocorrência de um dos eventos de vencimento antecipado (conforme previsto no Termo de Emissão), consolida-se a propriedade plena dos direitos



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

creditórios cedidos fiduciariamente em favor do Agente Fiduciante, que poderá se utilizar de todos os recursos depositados na Conta Vinculada para amortização ou liquidação extraordinária das obrigações garantidas (cláusula 10.1).

Os eventos de **vencimento antecipado automáticos** estão previstos na cláusula 7 do Termo de Emissão, dentro os quais destaca-se o pedido de recuperação judicial [cláusula 7.1, (viii) (b)].

Atualmente, os contratos estão em plena vigência, com retenção mensal da remuneração das notas comerciais - o que ocorre todo dia 15 - e liberação do saldo em favor da Neo Rodas. Ademais, está vigente o período de carência para pagamento do principal - que se encerrará em 15 de fevereiro de 2027.

No entanto, o presente pedido de recuperação judicial, em cláusula evidentemente abusiva, seria considerado um evento de vencimento antecipado **automático** das obrigações da Emitente referentes às notas comerciais.

Sobre a abusividade da cláusula resolutiva expressa, vale asseverar que na IV Jornada de Direito Processual Civil (CJF/CEJ), foi editado o Enunciado 25¹⁵, com a seguinte redação: “*É nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de obrigação exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, por afrontar o princípio da preservação da empresa e o tratamento equitativo dos credores*”. O enunciado consolida o entendimento de que a mera propositura da

¹⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). IV Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados. Brasília: CJF/CEJ, 2025.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperação judicial não pode servir de gatilho automático para vencimento antecipado.

É dizer, com a propositura da presente demanda, a qualquer momento poderá ser declarado o vencimento antecipado das obrigações da Neo Rodas referentes às notas comerciais, o que ensejará o bloqueio de todos os valores depositados na Conta Vinculada (cláusula 7.3 do Termo de Cessão).

Isso significa que a totalidade dos recursos advindos do fornecimento de rodas à Volkswagen **poderá ser bloqueada de imediato** para amortização ou liquidação extraordinária das obrigações garantidas, inviabilizando completamente a operação da Neo Rodas e de todo o GRUPO ABG.

A Volkswagen está entre os principais clientes da Neo Rodas, com faturamento mensal que representa cerca de 39% (trinta e nove por cento) do faturamento total da empresa. Caso os contratos mencionados acima sejam considerados vencidos antecipadamente, com a apropriação de todos os pagamentos advindos da Volkswagen, a Neo Rodas perderá mais de um terço de seu faturamento, o que impossibilitará a continuidade dos negócios e, em última análise, a própria recuperação judicial e o pagamento dos credores. Portanto, o contrato é essencial para a continuidade da atividade produtiva.

Como se sabe, a recuperação judicial tem como objetivo a preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da LREF).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além do mais, o art. 49, § 3º, da LREF, ao passo que reconhece que o crédito do credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, veda, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da LREF, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso, os ativos essenciais para o prosseguimento das atividades comerciais da Recuperanda são os contratos em questão (Instrumento de Cessão, Termo de Emissão e Contrato de Estruturação), os quais não poderão ser rescindidos ou considerados vencidos antecipadamente.

O eg. STJ já teve a oportunidade de reconhecer a essencialidade de relação contratual quando do julgamento do Recurso Especial n.º 2.218.453/AL, em que determinou a renovação compulsória de um contrato firmado pela Recuperanda, justamente em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Confira-se o trecho abaixo, extraído do acórdão relatado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins:

É justamente a essencialidade da relação contratual, tão bem delineada acima, que possibilita, excepcional e pontualmente, a mitigação da autonomia da vontade de uma das partes, que se possa decidir pela renovação compulsória do contrato, homenageando o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Embora a renovação do contrato não seja garantia de que o Plano de Recuperação obtenha êxito, a proporção do faturamento que ele representa – mais de 70% – é tão significativa que sua ausência pode influir decisivamente para que os objetivos da Lei de Recuperação Judicial, previstos no art. 47, não consigam se concretizar.

Figura 3- REsp n.º 2.218.453/AL, excerto do voto do Ministro Humberto Martins

Segue, ainda, a respectiva ementa:

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO.

1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente - ainda que diversa da pretendida pelo recorrente - para resolver integralmente a controvérsia.

3. O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda.

4. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n.º 11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens.

5. Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Recurso especial improvido.

(REsp n.º 2.218.453/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - grifamos).

Como se vê, a manutenção do *status quo* dos contratos mencionados acima é indispensável para a continuidade dos negócios das Recuperandas e para o sucesso deste pedido de recuperação judicial. Caso o vencimento antecipado seja declarado, haverá imediata apropriação dos recebíveis depositados em conta vinculada, tolhendo a Recuperanda Neo Rodas do recebimento de mais de um terço de seu faturamento mensal. Eis a evidência do **perigo de dano**.

A **probabilidade do direito** decorre da notória essencialidade dessas relações contratuais para a preservação da empresa (art. 47 da LREF),

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

bem como da exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da LREF, além do precedente mencionado acima, em que o eg. STJ reconheceu a essencialidade de relação contratual para determinar sua renovação compulsória.

Veja, Excelência, que as Recuperandas pretendem **somente evitar o vencimento antecipado**, com a manutenção das relações comerciais tais como contratadas pelos particulares, ou seja, mantendo-se o pagamento da remuneração mensal das Notas Comerciais, mas respeitada a carência (até 15/2/2027) para amortização do principal.

Diante disso, requer-se, em caráter liminar, que Vossa Excelência determine ao Banco Bradesco BBI S.A., à Itaú BBA Assessoria Financeira S.A. e à Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, que se abstenham de declarar o vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos acima mencionados, bem como de se apropriar de valores de propriedade da Neo Rodas S.A., além da remuneração mensal das notas comerciais, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como declare a essencialidade da relação contratual havida entre as Recuperandas e a Volkswagen.

VIII.2 Retenções Indevidas de Valores Depositados por Clientes das Requerentes

Não obstante a questão específica das notas comerciais relatada acima, há outros pagamentos realizados por clientes das Requerentes, em determinadas contas bancárias vinculadas em instituições financeiras que estão listadas como credoras nesta recuperação judicial, como se vê do quadro abaixo:

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requerente	Cliente	Instituição Bancária
NEO RODAS	RECIMAX METAIS LTDA	BANCO ITAÚ
NEO POLÍMEROS	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	OURIBANK
NEO RODAS	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	BANCO LUSO
NEO RODAS	ECO METAIS LTDA	BANCO ITAÚ
NEO POLÍMEROS	TOYOTA DO BRASIL LTDA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
NEO STEEL	ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS	BANCO DO BRASIL
NEO POLÍMEROS	FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA	BANCO ITAÚ
NEO POLÍMEROS	FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOT LTDA	BANCO ITAÚ
NEO RODAS	LATASA METAIS LTDA	BANCO ITAÚ
NEO RODAS	ALUMINUM BRASIL S/A	BANCO ITAÚ
NEO POLÍMEROS	SMP AUTOMOTIVE PROD AUTOMOTIVOS BRA LTDA	BANCO ITAÚ
NEO POLÍMEROS	SMRC FABE COMPRODAUTOMDO BRASIL LTDA	BANCO ITAÚ
NEO POLÍMEROS	RENAULT DO BRASIL SA	BANCO ITAÚ
NEO STEEL	PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA	BANCO ITAÚ
NEO POLÍMEROS	JTEKT BRASIL LTDA	BANCO ITAÚ
NEO POLÍMEROS	NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA	BANCO ITAÚ
NEO POLÍMEROS	LEAR DO BRASIL IND COM DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA	BANCO ITAÚ
NEO POLÍMEROS	ZF AUTOMOTIVE BRASIL LTDA	BANCO ITAÚ
NEO PWT	FICOSA DO BRASIL LTDA	BANCO ITAÚ
NEO POLÍMEROS	DENSO DO BRASIL LTDA	BANCO ITAÚ
NEO POLÍMEROS	LEAR DO BRASIL IND COM DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA	BANCO ITAÚ
NEO RODAS	MOBIS BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA	BANCO SANTANDER
NEO STEEL	FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA	BANCO DO BRASIL
NEO RODAS	RENAULT DO BRASIL SA	BANCO ITAÚ
NEO STEEL	ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA	BANCO ITAÚ
NEO POLÍMEROS	MAHLE METAL LEVE SA	BANCO ITAÚ
NEO POLÍMEROS	ENFOQUE AMBIENTAL TRANSP E GEREN DE RES	BANCO ITAÚ

Figura 4- Relação de Clientes Com Domicílio Bancário Simples

Como há dívida em aberto das Requerentes com as instituições financeiras nas quais são pagos os fornecimentos de produtos, há fundado risco de que os bancos se apropriem indevidamente dos valores para quitação – parcial ou total – dos seus créditos concursais.

A título de exemplo, na data de ontem, a Caixa Econômica Federal – credora listada como detentora de um crédito quirografário de R\$ 28.903.061,20 (vinte e oito milhões, novecentos e três mil, sessenta e um reais e vinte centavos), conforme a lista de credores do mov. 1.333 –, apropriou-se de valores depositados pela montadora Toyota em conta vinculada àquela instituição financeira, como se vê da tela abaixo:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

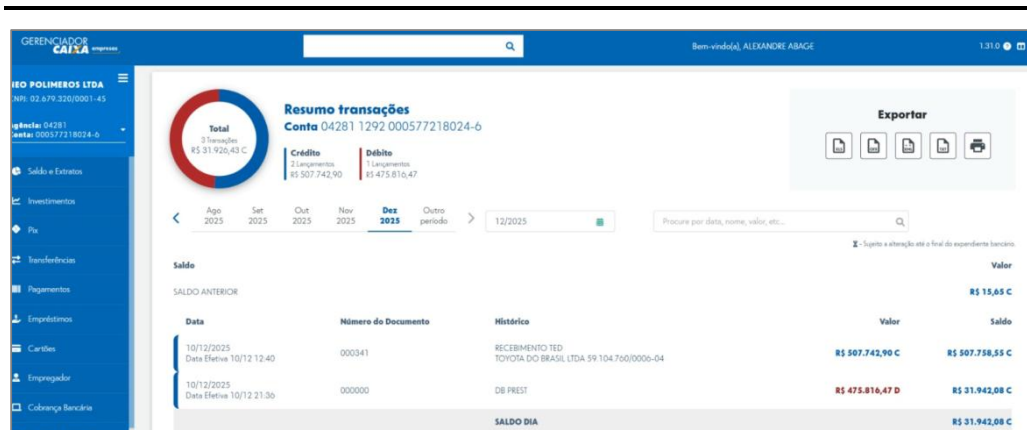


Figura 5 - Apropriação de Valores da Toyota

A recuperação judicial é regida, entre outros, pelo princípio da igualdade entre os credores (*par conditio creditorum*), segundo o qual todos os credores de uma mesma classe devem ter tratamento igualitário no processo de satisfação de seu crédito.

O favorecimento de credores, aliás, é tipificado como crime falimentar (art. 172 da LREF¹⁶).

Admitir que um grupo de credores se aproprie indevidamente de valores de propriedade das Requerentes, para promover a quitação antecipada de seus créditos viola o princípio da paridade entre os credores e pode configurar o crime de desvio, ocultação ou apropriação de bens (art. 173 da LREF¹⁷).

¹⁶ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

¹⁷ Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale destacar, nos termos do art. 6º, III, da LREF:

Art. 6º. A decretação da falência ou **o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:**

(...)

III – **proibição de qualquer forma de retenção**, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial **sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais **cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial** ou a falência.

Como se vê, a legislação de regência veda que, a partir do momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores de créditos sujeitos ao concurso se apropriem dos bens do devedor. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AMORTIZADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AGRAVADAS NAS CONTAS DA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA, ANTE O SEU CARÁTER EXTRACONCURSAL. **DEVER DE RESSARCIMENTO QUANTO AO CRÉDITO DO FUNDO TAIPA, DESPROVIDO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA, DE CARÁTER RECURSAL E SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** ART. 6.º, III DA LEI N.º 11.101/05. RECURSO PROVIDO QUANTO AO PONTO, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS PELO FUNDO TAIPA DAS CONTAS DA AGRAVANTE DESDE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Tese de julgamento: “É legítima a amortização de valores por instituições financeiras com base em contratos de cessão fiduciária de recebíveis, dada sua natureza extraconcursal. Por outro lado, **é indevida a retenção de valores em contratos sem garantia fiduciária após o processamento da recuperação judicial, impondo-se sua restituição.**

(...)

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0035063-31.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 16.09.2025 – grifamos)

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, a prática revela que as instituições financeiras credoras de empresas em recuperação judicial costumeiramente bloqueiam ou restringem o livre acesso das empresas às suas contas correntes e *tokens* de acesso.

Desta forma, é necessária a concessão de tutela de urgência para determinar que os credores se abstenham de reter, desviar, ocultar ou se apropriar de valores de propriedade das Requerentes, decorrente de pagamentos realizados por seus clientes em contas correntes vinculadas às instituições financeiras listadas acima, bem como se abstenham de bloquear e/ou limitar o acesso das Requerentes às suas contas correntes e *tokens* de acesso.

No caso, o perigo de dano decorre da probabilidade de os credores se apropriarem indevidamente de valores de titularidade das Requerentes como forma de compensação de seus créditos, como já ocorreu, por exemplo, com a Caixa Econômica Federal. Indo adiante, o perigo de dano decorrente de eventual bloqueio e/ou limitação de acessos às contas bancárias é evidente, pois impediria o pagamento de obrigações correntes, o pagamento de salários, impostos, entre outras despesas inerentes à atividade empresarial.

A probabilidade do direito deriva do princípio da paridade entre os credores, bem como da proibição expressa contida no art. 6º, III, da LREF.

Diante disso, requer-se, em caráter liminar, que Vossa Excelência determine às seguintes instituições financeiras: **(i)** Banco Itaú; **(ii)** Banco Ouribank; **(iii)** Banco Luso; **(iv)** Caixa Econômica Federal; **(v)** Banco do Brasil; e **(vi)** Banco Santander, que se abstenham de reter, desviar, ocultar ou se



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

apropriar de valores de propriedade das Requerentes, decorrente de pagamentos realizados por seus clientes em contas correntes mantidas junto às instituições financeiras. Requerem, outrossim, a concessão de tutela liminar para que as instituições financeiras se abstenham de bloquear e/ou limitar o acesso das Requerentes às suas contas correntes e *tokens* de acesso

VIII.3 Contratos de Fornecimento de Gás e Energia Elétrica

As Requerentes Neo Rodas S.A, Neo Pwt Ltda., Neo Resil Ltda. e OWB Indústria de Autopeças Ltda. figuram como contratantes de serviço de fornecimento de gás com as empresas Consigaz, Gasball, Propangás, Nacional Gás, White Martins, Comgas, Linde Gases e Air Liquide Brasil, conforme contratos anexos e quadro abaixo:

Número do contrato	Recuperanda	Fornecedor(es)	Cláusula de Vencimento Antecipado	Mov.
656/2019	NEO PWT	CONSIGAZ, GASBALL E PROPANGÁS	Cláusula 7	mov. 1.655
939/2006	NEO RESIL	CONSIGAZ	Cláusula 11 “c”	mov. 1.660
946/11/16	NEO RODAS	NACIONAL GÁS	Cláusula 18.1.1	mov. 1.653 e 1.654
40043988	NEO RESIL	WHITE MARTINS	Cláusula 5.10 “a”	mov. 1.658 e 1.659
003738/11/2021	OWB	NACIONAL GÁS	Cláusula 18.1.1	mov. 1.656
18/2025	NEO RODAS	COMGAS	Cláusula 4.2 “a”	mov. 1.651 e 1.652
0124241-08	NEO RESIL	LINDE GASES	Cláusula 8.1.3	mov. 1.657
Sem número	NEO STEEL	Air liquide brasil	—	mov. 1.661

O gás é um dos principais insumos do processo produtivo das empresas do GRUPO ABG e eventual interrupção em seu fornecimento significa a paralisação imediata das fábricas.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No caso da Neo Rodas, o gás é utilizado para o funcionamento dos fornos de infusão, nos quais os lingotes de alumínio são derretidos, para que possam ser moldados nas rodas comercializadas pela empresa. Em caso de interrupção no fornecimento do gás, os fornos não podem ser colocados em funcionamento, o alumínio não pode ser derretido e, por consequência, a linha de produção é paralisada de forma imediata.

Na OWB e na Neo Resil, o gás é utilizado para o funcionamento de estufas a gás, nas quais as rodas e os extintores são colocadas após aplicação de tinta (líquida e em pó) para secagem. Esse processo é automático e realizado em sequência. Caso o fornecimento de gás seja interrompido, o processo produtivo é comprometido imediatamente, com a paralisação das fábricas.

Além dos usos específicos mencionados acima, as empresas do GRUPO ABG fazem uso do gás diariamente para movimentação de suas empilhadeiras e em seus refeitórios.

Ademais, as Requerentes Neo Rodas, Neo Pwt, Neo Resil, OWB, Neo Steel e Neo Polímeros figuram como contratantes de serviço de fornecimento de energia elétrica com as empresas Boven, ABM Trading, Cemig, Matrix e Comerc, conforme contratos anexos e quadro abaixo:

Número do contrato	Recuperanda	Fornecedor(es)	Cláusula de vencimento antecipado	Mov.
VI5056-23	NEO STEEL	BOVEN	Cláusula 9.1 (a)	mov. 1.663
00005/2023	OWB	ABM TRADING	Cláusula 9.1 (a)	mov. 1.668
5923,00	NEO RODAS	CEMIG	Cláusula 25, II, (b)	mov. 1.662
85924	NEO RESIL	MATRIX	Cláusula 6.2 (a)	mov. 1.669 e 1.670
VI5126-25	NEO PWT	BOVEN	Cláusula 9.1 (a)	mov. 1.664
2103/2023	NEO POLÍMEROS	COMERC	Cláusula 31 (a)	mov. 1.665, 1.666 e 1.667



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não é necessário explicar que a energia elétrica é absolutamente essencial para o exercício da atividade empresarial do GRUPO ABG. Sem energia elétrica, suas fábricas e escritórios administrativos paralisam imediatamente.

Não há débitos relacionados na lista de credores para os fornecedores acima citados. De qualquer forma, como demonstra o quadro acima, todos os contratos possuem cláusulas que possibilitam aos fornecedores a rescisão unilateral em caso de pedido de recuperação judicial por parte dos clientes.

O art. 300 do CPC permite a concessão da tutela de urgência *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

A probabilidade do direito da recuperanda decorre diretamente da necessidade de se garantir o objetivo precípua da recuperação judicial: a preservação da empresa, princípio positivado no art. 47 da LREF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

A Magistrada Maria Rita Rebello Pinho¹⁸, ao comentar o referido artigo, afirma que:

¹⁸ CUNHA, Fernando Antonio Maia da; DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022. p. 320.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“a norma em comento **destaca os objetivos em uma ordem prioritária, sendo oportuno notar que a proteção dos interesses dos credores não constitui a finalidade precípua do procedimento recuperacional, mas sim a manutenção da fonte produtora**, a qual possibilita a salvaguarda do emprego dos trabalhadores e a preservação da atividade econômica. Assegurada a manutenção da fonte produtora, pode-se garantir a efetiva tutela dos interesses dos credores, sempre tendo em vista a função social da empresa.”

No caso, está demonstrado que, eventual interrupção no fornecimento de gás e energia elétrica importa em paralisação imediata das atividades do GRUPO ABG e interromperá a fonte produtora.

O risco é concreto e imediato, pois cada dia de paralisação representará prejuízos milionários, interromperá o funcionamento de plantas industriais altamente eficientes, exporá cerca de 1.800 empregos a risco e poderá ensejar a rescisão de contratos estratégicos pelos clientes em razão da não entrega (ou atraso) dos produtos adquiridos. O cenário é grave e demanda pronta intervenção para evitar perdas irreversíveis ao fluxo operacional e ao atendimento da cadeia automotiva.

O perigo de dano está demonstrado pelos contratos anexos, todos com previsão de rescisão em caso de pedido de recuperação judicial por parte das Contratantes.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que é abusiva essa cláusula contratual, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. SÍNTESE FÁTICA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DE MERCADO LIVRE. PRETENSÃO DE QUE O CONTRATO SEJA



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MANTIDO DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AUTORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUE BUSCA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO DO AJUSTE EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORTE DE ENERGIA QUE TRARIA PREJUÍZOS A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47 DA LEI N.º 11.101/05. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 13% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000953-49.2017.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 08.11.2018 - grifamos);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escoreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial.** Nulidade cognoscível *ex officio*. Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária. Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no §3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020 - grifamos)

Diante disso, requer-se, em caráter liminar, que Vossa Excelência determine a vedação à declaração de vencimento antecipado, compensações e rescisões contratuais motivadas pelo simples ajuizamento deste pedido. Na mesma linha, requer-se, em caráter liminar e genérico, a vedação à declaração de vencimento antecipado, compensações e rescisões contratuais motivadas pelo simples ajuizamento deste pedido.

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

VIII.4 Essencialidade de Bens Móveis e Imóveis

Há bens móveis e imóveis do GRUPO ABG, como maquinários, linhas de produção (fornos, injetoras, prensas, centros de usinagem, solda e pintura), equipamentos de qualidade e logística interna, bem como as plantas industriais, sedes administrativas e veículos que são imprescindíveis à atividade industrial e à manutenção do fornecimento às montadoras e sistemistas.

Qualquer retirada, constrição, consolidação de propriedade ou imissão de posse por credores, especialmente fiduciários, compromete a continuidade operacional, inviabiliza o cumprimento dos contratos em curso e frustra os objetivos da recuperação (arts. 47, 6º, §7º-A e 49, §3º, parte final, da LREF), razão pela qual devem permanecer sob posse direta das Recuperandas, ao menos durante o stay period (art. 6º, §4º).

A lista que acompanha esse pedido, mov. 1.672, não é exaustiva, de igual forma o presente requerimento de essencialidade.

Trata-se de operação hipercomplexa e interdependente, de forma que a retirada de qualquer bem pode provocar paradas em cadeia. Sem visão sistêmica, é inviável aos juízos de execuções individuais ou aos credores, em medidas extrajudiciais, dimensionarem a gravidade de constrições pontuais.

Compete, portanto, ao Juízo Recuperacional, com competência absoluta, aferir a essencialidade e coordenar atos sobre o acervo, resguardando a continuidade de toda a operação. (LREF, arts. 6º, 47 e 49, § 3º).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Agora, passa-se a especificação mínima dos bens cuja essencialidade se requer, reforçando a não exaustividade dessa lista.

VIII.4.1 *Imóvel de Araras (Matrícula nº 23.128/CRI Araras)*

Quanto ao imóvel de Araras, matrícula nº 23.128 do CRI de Araras/SP, situado na Rua Dante Maróstica, s/n, Distrito Industrial II, de Propriedade da Neo Polímeros (planta da Neo Polímeros para injeção de peças automotivas plásticas), avaliado em R\$ 19.737.000,00 e gravado por alienação fiduciária existente em favor do Banco Bradesco e, supervenientemente, pela operação das Notas Comerciais, ele garante dívida de cerca de R\$ 53 milhões, em período de carência, que é ativo operacional crítico. Sua constrição ou retirada paralisaria unidade relevante do Grupo e deve, portanto, ser reconhecido como bem de capital essencial, com vedação de expropriação e retirada da posse ao menos durante o *stay period*.

Outrossim, além da essencialidade do imóvel, verifica-se que o crédito do fiduciário tem origem no mesmo instrumento contratual referido no tópico **VIII.1**. Assim, a cláusula de vencimento antecipado não pode se ativar pelo mero ajuizamento da recuperação, nem autoriza a excussão da garantia durante o *stay period*, conforme arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da LREF e a orientação que repele gatilhos automáticos em prestígio à preservação da empresa.

VIII.4.2 *Imóvel de Salto (Matrícula nº 42.320/CRI Salto)*

Quanto ao imóvel de Salto, matrícula nº 42.320 do CRI de Salto/SP, de Propriedade da Neo PWT, situado na Av. Marechal Rondon, nº 1768, Jardim Santa Cruz, trata-se de planta industrial inserida em zona de uso industrial, com galpões de produção, expedição, subestação, *test center* e infraestrutura de apoio (reservatórios e rede de incêndio).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Avaliado em R\$ 43.300.000,00, garante as obrigações dos contratos concursais nº 336.203.671, mov. 1.631 (saldo devedor de R\$ 80.589.761,76) e nº 336.203.649, (saldo devedor de R\$ 30.118.076,77), por meio de hipotecas em 1º e 2º graus lançadas na matrícula sob os registros R-15 e R-17, respectivamente.

É ativo operacional nucleado na manufatura e na logística de itens críticos do portfólio, pois abriga **linhas de produção e montagem de sensores de etanol e de filtros de ar**, e sua constrição ou retirada paralisaria fornecimentos e comprometeria contratos. Deve, portanto, ser reconhecido como bem de capital essencial, com preservação da propriedade e da posse, direta e indireta, durante o *stay period*.

VIII.4.3 Moldes Dedicados a Programas OEM

Os moldes relacionados (dedicados a programas como, por exemplo, VW Polo/T-Cross, Hyundai SU2/Creta, CAOA Chery Tiggo, Fiat Toro/Fastback, Renault (XBB/XJF/HHA) e PSA/GM/Toyota) são bens de capital específicos e sensíveis. Sensíveis em dois sentidos: **(i)** para a operação, que sem eles interrompe linhas de produção; **(ii)** fisicamente, pois são peças delicadas e refinadas.

Cada molde possui geometrias e tolerâncias próprias de cada OEM. Sua integridade depende de calibração e manuseio técnico. Quaisquer avarias, microfissuras ou desvios dimensionais paralisam imediatamente as etapas de injeção e fundição, usinagem e acabamento, exigindo requalificação de processo e produto. Até o manuseio destes itens deve seguir normas técnicas para transporte e armazenamento.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por serem insubstituíveis no curto prazo (*lead time*¹⁹ e custo elevados), a retirada ou constrição inviabiliza entregas e compromete contratos com várias montadoras. Assim, configuram bens de capital essenciais cuja posse direta deve ser resguardada durante o *stay period* (LREF, arts. 6º, §7º-A, e 49, §3º).

Ademais, os moldes dispositivos são de propriedade dos clientes, e estão na posse e contabilidade do GRUPO ABG transitariamente. Qualquer constrição sobre eles afetará bens de terceiros e, além disso, violará o dever de guarda que as Recuperandas detêm quanto aos bens.

VIII.4.4 Maquinários e Equipamentos

De igual forma, os maquinários e equipamentos das Recuperandas qualificam-se como bens de capital essenciais (LREF, arts. 6º, §7º-A, e 49, §3º), porque compõem, de modo integrado e contínuo, as células de produção destinadas ao atendimento simultâneo de diversas montadoras e sistemistas, em linhas específicas de estampagem, soldagem, pintura, metrologia e movimentação interna.

São milhares de itens nesta categoria em razão do porte da operação. Isso torna impossível o detalhamento individualizado nesta petição inicial, mas todos devem ser compreendidos como partes integrantes de um complexo sistema produtivo. A retirada, substituição ou constrição desses ativos interrompe o fluxo industrial e compromete prazos contratuais, já que operam de forma encadeada e calibrada por projeto.

¹⁹ Tempo total transcorrido entre a solicitação de um item/serviço e sua efetiva disponibilização ao cliente interno ou externo. SCRUM ALLIANCE. Lead time. Scrum Alliance Glossary, [S.l], [s.d.]. Disponível em: <https://www.scrumalliance.org/glossary/lead-time>. Acesso em: 11 dez. 2025.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por exemplo, a relação de bens essenciais (mov. 1.672) registra prensas hidráulicas destinadas à conformação de chapas, sistemas de ventilação industrial e esteiras transportadoras que alimentam as linhas de estampagem; robôs de solda, controladores e máquina de medição por coordenadas (CMM), indispensáveis à conformidade dimensional exigida por OEMs, e, na etapa de acabamento, cabines e estufas de pintura, lavadoras de rodas, sistemas de exaustão e transportadores, sem os quais não há estabilidade de processo nem validação de qualidade final.

Nesse arranjo produtivo, a manutenção da posse direta sobre tais equipamentos é condição operacional mínima para preservar a continuidade do fornecimento e evitar o desbalanceamento da cadeia automotiva, o que evidencia sua essencialidade para o soerguimento.

VIII.4.5 *Veículos de Transporte*

Por fim, os veículos de transporte do Grupo são utilizados cotidianamente pelos funcionários e pela diretoria, inclusive no recebimento de executivos e em visitas técnicas de clientes, evidenciando caráter estratégico para a operação. Como é um grupo empresarial de grande porte, com aproximadamente 1.800 colaboradores, relações consolidadas com as maiores montadoras do país e múltiplas sedes, tais veículos qualificam-se como bens de capital necessários e essenciais à continuidade das atividades, à logística interna e externa e ao cumprimento regular dos contratos, especialmente no âmbito da recuperação judicial (arts. 6º, §7º-A, e 49, §3º, da LREF).

Ressalva-se, neste ponto, que todos os contratos das Requerentes referentes ao art. 49, §3º da LREF (não sujeitos) que digam respeito a veículos de transporte do GRUPO ABG terão a continuidade dos pagamentos.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

VIII.4.6 *Requerimento de essencialidade*

Frente às explicações dos subtópicos anteriores, faz-se necessário que este d. Juízo reconheça e declare a essencialidade dos bens do GRUPO ABG, conforme discriminados no documento movs. 1.672). Ante à não exaustividade do pedido, reserva-se o Grupo no direito de complementar a lista de bens essenciais oportunamente, caso necessário.

Portanto, na forma do art. 49, §3º, parte final, c/c os arts. 6º, §7º-A, e 47, todos da LREF, requer-se a manutenção das Recuperandas na posse direta dos referidos bens e imóveis, obstando-se quaisquer atos de consolidação de propriedade, apreensão, excussão ou imissão de posse por credores fiduciários ou terceiros, ao menos durante o *stay period* (art. 6º, §4º), sem prejuízo de posterior reavaliação por este Juízo.

VIII.5 **Baixa de Protestos**

Os apontamentos cartorários e as restrições cadastrais (protestos, negativação e anotações em *bureaus* de crédito) impõem severo entrave ao soerguimento, por comprimirem o capital de giro, elevarem o custo de financiamentos, dificultarem a manutenção de contratos de fornecimento e a contratação de seguros e garantias, além de abalarem a reputação comercial das Recuperandas.

Em observância aos arts. 6º e 47 da LREF, que asseguram a suspensão de atos de constrição e prestigiam a preservação da atividade, revela-se necessário impedir novos protestos e registros restritivos relativos a créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial, bem como determinar a baixa das



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

anotações existentes, medida indispensável para viabilizar a continuidade operacional do GRUPO ABG.

Subsidiariamente, requer-se que a suspensão dos apontamentos com baixa após a homologação do plano e concessão da recuperação (arts. 58 e 59).

IX. REQUERIMENTO DE SIGILO DOCUMENTAL

Por fim, faz-se necessária a imposição de sigilo absoluto sobre os documentos que contenham dados pessoais e sensíveis de sócios, administradores e empregados (relações de funcionários que detalham cargos e salários - **mov. 1.338 a 1.349**; relação de bens do administrador e sócia controladora **mov. 1.377 e 1.378**), bem como informações protegidas por sigilo bancário (**movs. 1.379 a 1.496**), tais como relação de empregados, cargos e salários, extratos e movimentações financeiras - com fundamento no art. 189, III, do CPC, no art. 5º, X, da Constituição Federal, na LGPD (Lei nº 13.709/2018) e na Lei Complementar nº 105/2001.

O acesso público a tais elementos exporá dados sensíveis, como pagamentos a colaboradores e operações bancárias protegidos por sigilo legal e informações contratuais cobertas por cláusulas de confidencialidade, cuja divulgação configuraria violação contratual e afronta à intimidade de terceiros.

Assim, requer-se que o acesso fique restrito ao Juízo, às Recuperandas e ao Administrador Judicial.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

X. OS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que:

a) seja distribuído, o presente feito, por dependência aos autos n.º 0020515-64.2025.8.16.0194, nos termos do art. 6º, § 8º, da LREF e dos arts. 56 e 286 do CPC;

b) liminarmente, Vossa Excelência determine ao Banco Bradesco BBI S.A., à Itaú BBA Assessoria Financeira S.A. e à Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, para que se abstenham de declarar o vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos acima mencionados, bem como de se apropriar de valores de propriedade da Neo Rodas S.A., além da remuneração mensal das notas comerciais, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como declare a essencialidade da relação contratual havida entre as Recuperandas e a Volkswagen;

c) liminarmente, determine a Banco Itaú, Banco Ouribank, Banco Luso, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Santander: **(i)** abstenção de reter, compensar, desviar, ocultar ou apropriar-se de valores de titularidade das Requerentes oriundos de pagamentos de clientes, relativamente a créditos concursais sem garantia fiduciária; **(ii)** restituição imediata dos valores eventualmente retidos desde o deferimento do processamento, com atualização; **(iii)** abstenção de bloqueios, restrições de movimentação e limitação de *tokens* ou acessos às contas; e **(iv)** cumprimento sob pena de multa diária a ser arbitrada, no valor sugerido de 10% (dez por cento) do valor retido, e demais sanções cabíveis;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

d) liminarmente, se determine às empresas de fornecimento de gás e energia elétrica mencionadas no item **VIII.3**, acima, se abstenham de declarar o vencimento antecipado, compensações e rescisões contratuais motivadas pelo simples ajuizamento deste pedido, bem como mantenham o fornecimento regular dos serviços prestados;

e) liminarmente, determine a vedação de qualquer declaração de vencimento antecipado, compensação e/ou rescisão contratual motivada pelo simples ajuizamento deste pedido;

f) seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial nos termos do art. 52 da LREF, uma vez que cumpridos os requisitos dos seus arts. 48 e 51;

g) subsidiariamente, na remota hipótese de não ser desde logo deferido o processamento da recuperação, requer-se a imediata concessão das tutelas de urgência já especificadas e a antecipação total dos efeitos do *stay period* (art. 6º, § 12²⁰, da LREF c/c art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito e do perigo de dano grave e irreparável demonstrados nos tópicos VIII.1, VIII.2, VIII.3, VIII.4 e VIII.5;

h) seja nomeado administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos necessários e acompanhe o feito, na forma dos arts. 21 e 52, I da LREF;

²⁰ § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

i) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II da LREF;

j) seja determina a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, bem como de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudicial cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos dos arts. 6º e 51, III da LREF;

k) a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis indicados (mov. 1.672), integrantes do ativo imobilizado do GRUPO ABG, com a manutenção das Recuperandas na posse direta desses ativos, obstando-se consolidação de propriedade, imissão de posse, busca e apreensão, retirada ou excussão por quaisquer credores, inclusive fiduciários, ao menos durante o stay period (art. 6º, §§4º e 7º-A e B, c/c arts. 47 e 49, §3º, LREF), na forma do Tópico **VIII.4**,

l) a expedição de ofícios a todos os Cartórios de Protesto e às entidades de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista, Quod e congêneres) para que: **(i)** se abstenham de lavrar novos protestos, registrar restrições ou efetuar negativação em face das Recuperandas relativamente a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, enquanto vigente o *stay period* e até ulterior deliberação deste Juízo (arts. 6º e 47 da LREF); e **(ii)** providenciem a imediata baixa, ou subsidiariamente o cancelamento de todos os apontamentos e anotações cartorárias ou cadastrais relativos a tais créditos;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

m) seja concedido o prazo de 60 dias para que o Plano de Recuperação Judicial seja apresentado, nos termos do artigo 53 da LREF;

n) seja atribuído sigilo absoluto às informações referentes a bens pessoais de sócios, administradores (mov. 1.377 e 1.378), funcionários (mov. 1.338 a 1.349) e aquelas cobertas pelo sigilo bancário (movs. 1.379 a 1.496), com fundamento no art. 189, III, do CPC e art. 5º, X, da Constituição Federal, LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei Complementar nº 123/2006 (Lei de Sigilo Bancário);

o) seja expedido o competente edital a ser publicada no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no §1º do art. 52 da LREF, na forma do art. 7º, §1º, da mesma Lei;

p) todas as intimações sejam expedidas sejam expedidas exclusivamente em nome do advogado **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, inscrito na OAB/PR 38.515, sob pena de nulidade, conforme art. 272 do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 772.353.333,19 (setecentos e setenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos), na forma do §5º²¹ do art. 51 da LREF.

Pede deferimento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

²¹ § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROL DE DOCUMENTOS

DOCUMENTO	CONTEÚDO	MOVIMENTOS (Projudi)
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial do Pedido de Recuperação Judicial do Grupo ABG	mov.1.1
PROCURAÇÃO	Instrumento de Procuração	mov. 1.2
ANEXO I	QUADRO RESUMO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LREF	mov. 1.3
ANEXO II	QUADRO RESUMO DOS DOCUMENTOS DO ART. 51 DA LREF	mov. 1.4
Documento 1	Art. 48, incisos I a IV – Certidões de Distribuição de Processos	mov. 1.5 a 1.182
Documento 2	Art. 51, inciso II, alíneas “a” a “e” – Demonstrações Contábeis	mov. 1.183 a 1.329
Documento 2.1	Art. 51, inciso II, alínea “a” – Balanços Patrimoniais	mov. 1.184 a 1.223
Documento 2.2	Art. 51, inciso II, alínea “b” – Demonstrações do Resultado Acumulado (DRA)	mov. 1.224 a 1.247
Documento 2.3	Art. 51, inciso II, alínea “c” – Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE)	mov. 1.248 a 1.288
Documento 2.4	Art. 51, inciso II, alínea “d” – Demonstrações do Fluxo de Caixas (DFC) realizados	mov. 1.289 a 1.313
Documento 2.5	Art. 51, inciso II, alínea “d” – Fluxos de Caixa Projetados	mov. 1.314 a 1.326
Documento 2.6	Art. 51, inciso II, alínea “e” – Descrição do Grupo Societário	mov. 1.327 a 1.329
Documento 3	Art. 51, inciso III – Relação de Credores	mov. 1.330 a 1.336
Documento 4	Art. 51, inciso IV – Relação de Empregados	mov. 1.337 a 1.349
Documento 5	Art. 51, inciso V – Atos Societários e Certidões das Juntas Comerciais	mov. 1.350 a 1.375
Documento 6	Art. 51, inciso VI – Relação de Bens Particulares dos Administradores	mov. 1.376 a 1.378
Documento 7	Art. 51, inciso VII – Extratos Bancários	mov. 1.379 a 1.496
Documento 8	Art. 51, inciso VIII – Certidões de Protestos	mov. 1.497 a 1.591
Documento 9	Art. 51, inciso IX – Relação de Ações Judiciais	mov. 1.592 a 1.604



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOCUMENTO	CONTEÚDO	MOVIMENTOS (Projudi)
Documento 10	Art. 51, inciso X – Relatório do Passivo Fiscal	mov. 1.605 a 1.618
Documento 11	Art. 51, inciso XI – Relação de Bens e Direitos do Ativo	mov. 1.619 a 1.641
Documento 12	Art. 6º, § 8º – Prova da Distribuição de Pedido de Falência	mov. 1.642 a 1.645
Documento 13	Art. 300 do CPC – Tutela de Urgência – Operação de Notas Comerciais e Garantias	mov. 1.646 a 1.649
Documento 14	Art. 300 do CPC – Tutela de Urgência – Contratos de Fornecimento de Gás e Eletricidade	mov. 1.650 a 1.670
Documento 15	Bens Essenciais	mov. 1.671 a 1.674
Documento 16	Custas Processuais	mov. 1.675 a 1.677



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: NEO RODAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.591.542/0001-90, com sede na Rodovia BR-277, n. 6300, Km. 108, Barracão 1, Sala 1, Bairro Rondinha, Campo Largo – PR, CEP: 83.608-000, com filiais em São Paulo, na Avenida Fernando Piccinini, n. 300, Bloco A, Bairro Distrito Industrial Benedito Storani, Vinhedo, São Paulo – SP, CEP: 13.280-001 e Santa Catarina, na Rua Evaristo da Veiga, n. 101, Sala G, 1º andar, Bairro Glória, Joinville – SC, CEP: 89.216-215, por seu Presidente ALEXANDRE RAUEN ABAGE, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.244.125-4, emitida pela SESP/PR, inscrito no CPF/ME sob o nº 640.738.409-59, residente e domiciliado no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Eduardo Sprada, nº 300, Campo Comprido, CEP: 81220-000;

ABG PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.591.453/0001-44, com sede na Rodovia BR-277, n. 6300, Km. 108, Barracão 1, Sala 2, Bairro Rondinha, Campo Largo – PR, CEP: 83.608-000, por seu Sócio-Administrador ALEXANDRE RAUEN ABAGE, qualificado acima;

NEO STEEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 36.615.460/0001-71, com sede na Rua Marechal Rondon, n. 1768, Galpão 02, Bairro Parque Residencial Rondon, Salto – SP, CEP: 13.323-900, com filial em Minas Gerais, na Avenida Jorge Sachs, n. 650, Sala 03, Bairro Distrito Industrial Professor Vieira de Mendonça, São Joaquim de Bicas – MG, CEP: 32.920-000, por seu Presidente ALEXANDRE RAUEN ABAGE, qualificado acima;

NEO PWT LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 31.600.044/0001-86, com sede na Rua Marechal Rondon, n. 1768, Bairro Parque Residencial Rondon, Salto – SP, CEP: 13.323-900, com filial em Santa Catarina, na Rua Evaristo da Veiga, n. 101, Sala H, Bairro Glória, Joinville – SC, CEP: 89.216-215, por seu Sócio-Administrador ALEXANDRE RAUEN ABAGE, qualificado acima;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

NEO POLÍMEROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.679.320/0001-45, com sede na Rua Dante Maróstica, n. 581, Bairro Distrito Industrial II, Araras – SP, CEP: 13.602-050, com filiais em São Paulo, na Avenida Zózimo Guimarães, sem número, Prédio 4, Bairro Jardim Alto da Colina, Araras – SP, CEP: 13.604-474, e em Minas Gerais, na Avenida Jorge Sachs, n. 650, Sala 04, Bairro Distrito Industrial Professor Vieira de Mendonça, São Joaquim de Bicas – MG, CEP: 32.920-000, por seu Sócio-Administrador ALEXANDRE RAUEN ABAGE, qualificado acima;

OWB INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 31.045.502/0001-62, com sede na Avenida Emílio Chechinato, n. 4700, Bairro São Roque da Chave, Itupeva – SP, CEP: 13.295-000, por seu Sócio-Administrador ALEXANDRE RAUEN ABAGE, qualificado acima;

NEO RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 68.124.858/0001-00, com sede na Avenida Prestes Maia, n. 791, Bairro Jardim das Nações, Diadema – SP, CEP: 09.930-270, por seu Sócio-Administrador ALEXANDRE RAUEN ABAGE, qualificado acima;

ABG CORPORATE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 39.577.248/0001-55, com sede na Avenida Fernando Piccinini, n. 300, Bairro Distrito Industrial Benedito Storani, Vinhedo – SP, CEP: 13.288-009, por seu Sócio-Administrador ALEXANDRE RAUEN ABAGE, qualificado acima;

JOGI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 34.865.975/0001-02, com sede na Rodovia BR-277, n. 6300, Bairro Rondinha, Campo Largo – PR, CEP: 83.608-000, por seu Sócio-Administrador ALEXANDRE RAUEN ABAGE, qualificado acima;

USIPAR USINAGEM PARANAENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.241.545/0001-40, com sede na Rodovia BR-277, n. 6300, Km. 108, Barracão 1, Sala 3, Bairro Rondinha, Campo Largo – PR, CEP: 83.608-000, por seu Sócio-Administrador ALEXANDRE RAUEN ABAGE, qualificado acima;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

GIJO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.122.170/0001-90, com sede na Rua Eduardo Sprada, n. 300, Casa 08, Bairro Campo Comprido, Curitiba – PR, CEP: 81.220-000, por seu Sócio-Administrador ALEXANDRE RAUEN ABAGE, qualificado acima.

OUTORGADO: NASSER DE MELO – ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB/Pr sob o nº 1.601, com sede na Av. Iguaçu, 2820 conj. 1006, 10º andar - Água Verde, Curitiba - PR, CEP 80240-030, representada por **Alexandre Correa Nasser de Melo**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o número 38.515, com domicílio nesta capital.

PODERES GERAIS: Os inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral com cláusula *ad judicia* e os poderes para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer (com ou sem reservas), renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber e dar quitação, requerer e levantar alvarás, praticar todo e qualquer ato perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e Tribunais e neles defender os interesses dos Outorgantes nas ações de seu interesse podendo atuar em conjunto ou separadamente, ratificando os poderes supra, especialmente os poderes para o foro em geral, bem como todos os processos em andamento, podendo também substabelecer, com ou sem reservas, todos os poderes aqui recebidos.

PODERES ESPECIAIS: ajuizar ação de Recuperação Judicial em nome de todos os Outorgantes acima qualificados.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959
Assinado de forma digital por
ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959
Dados: 2025.12.03 07:49:47 -03'00'

NEO RODAS S.A.
CNPJ nº 14.591.542/0001-90
Por seu Presidente:
Alexandre Rauen Abage
CPF nº 640.738.409-59

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959
Dados: 2025.12.03 07:50:11 -03'00'

ABG PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ nº 14.591.453/0001-44
Por seu Sócio-Administrador:
Alexandre Rauen Abage
CPF nº 640.738.409-59

ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959
Dados: 2025.12.03 07:50:24
-03'00'

NEO STEEL S.A.
CNPJ nº 36.615.460/0001-71
Por seu Presidente:
Alexandre Rauen Abage
CPF nº 640.738.409-59

ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959
Dados: 2025.12.03 07:50:41
-03'00'

NEO PWT LTDA.
CNPJ nº 31.600.044/0001-86
Por seu Sócio-Administrador:
Alexandre Rauen Abage
CPF nº 640.738.409-59

ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959
Dados: 2025.12.03
07:50:55 -03'00'

NEO POLÍMEROS LTDA.
CNPJ nº 02.679.320/0001-45
Por seu Sócio-Administrador:
Alexandre Rauen Abage
CPF nº 640.738.409-59

ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959
Dados: 2025.12.03 07:51:06
-03'00'

OWB INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.
CNPJ nº 31.045.502/0001-62
Por seu Sócio-Administrador:
Alexandre Rauen Abage
CPF nº 640.738.409-59



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959
Dados: 2025.12.03 07:51:21 -03'00'

NEO RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.

CNPJ nº 68.124.858/0001-00

Por seu Sócio-Administrador:

Alexandre Rauen Abage
CPF nº 640.738.409-59

ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959
Dados: 2025.12.03 07:51:32
-03'00'

ABG CORPORATE LTDA.

CNPJ nº 39.577.248/0001-55

Por seu Sócio-Administrador:

Alexandre Rauen Abage
CPF nº 640.738.409-59

ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959
Dados: 2025.12.03 07:51:48
-03'00'

JOGI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

CNPJ nº 34.865.975/0001-02

Por seu Sócio-Administrador:

Alexandre Rauen Abage
CPF nº 640.738.409-59

ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959
Dados: 2025.12.03 07:51:59
-03'00'

USIPAR USINAGEM PARANAENSE LTDA.

CNPJ nº 04.241.545/0001-40

Por seu Sócio-Administrador:

Alexandre Rauen Abage
CPF nº 640.738.409-59

ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE RAUEN
ABAGE:64073840959
Dados: 2025.12.03 07:52:15
-03'00'

GIJO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

CNPJ nº 13.122.170/0001-90

Por seu Sócio-Administrador:

Alexandre Rauen Abage
CPF nº 640.738.409-59